



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 517, DE 2024

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para estabelecer medidas de proteção ao atleta profissional, deveres e responsabilidades das organizações esportivas, bem como definir o crime de violência física e moral contra o atleta profissional e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para estabelecer medidas de proteção ao atleta profissional, deveres e responsabilidades das organizações esportivas, bem como definir o crime de violência física e moral contra o atleta profissional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para estabelecer medidas de proteção ao atleta profissional, deveres e responsabilidades das organizações esportivas, bem como definir o crime de violência contra o atleta profissional e dá outras providências.

**Art. 2º** O art. 84 da Lei 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84.....

.....  
VIII – assegurar aos atletas e treinadores profissionais o respeito à integridade física e mental durante a



competição esportiva, bem como durante todo o trajeto de ida e volta do local da realização do evento.

.....  
§ 5º A segurança a que se refere o inciso VIII do caput deste artigo compreende o emprego de medidas protetivas eficazes para coibir eventuais riscos à saúde física e mental dos atletas e equipe técnica.

§ 6º As organizações esportivas respondem solidariamente pelos atos de violência física e moral sofridos pelos atletas e treinadores quando não adotarem preventivamente medidas eficazes para evitá-los, ficando sujeitas a uma das seguintes sanções:

I – perda de mando de campo, por até dez partidas;

II – perda de até dez pontos em campeonatos;

III – multa de até cinco milhões de reais;

IV – exclusão de competições e campeonatos por período de até cinco anos, nas hipóteses do § 3º do Art. 201-A desta Lei.

§ 7º Relativamente às receitas a que alude o inciso III do parágrafo anterior deverão ser destinadas a institutos e projetos voltados a fomentar, desenvolver e promover o esporte.

§ 8º Em caso de reincidência, as sanções previstas no § 6º deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.”

(NR)



**Art. 3º** O art. 178 da Lei 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do § 7º, § 8º e 9º:

“Art. 178 .....

.....  
§ 7º Comprovada a responsabilidade da torcida organizada, seus associados ou membros em atos de violência física ou moral contra atletas e treinadores, os repasses de verbas por parte das organizações esportivas deverão ser suspensos pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo de outras sanções administrativas.

§ 8º Ao torcedor, ao associado ou ao membro de torcida organizada, envolvido em atos de violência física ou moral, que colaborar com as investigações do crime definido no art. 201-A desta Lei poderá, considerando a relevância da colaboração prestada, ser concedido o perdão judicial.

§ 9º Realizado o acordo na forma do § 8º deste artigo, eventual responsabilidade das organizações esportivas poderá ser afastada.

§ 10 A organização esportiva não estará sujeita às sanções previstas no § 6º do art. 84 desta Lei, na hipótese de haver um denunciante que colabore decisivamente para identificar o autor ou autores do ato (s) violento (s)”  
(NR)



**Art. 4º** Fica criado o art. 201-A da Lei 14.597, de 14 de junho de 2023, com a seguinte redação:

“**Art. 201-A** Promover, praticar ou incitar violência física ou moral contra atletas e treinadores profissionais.

Pena – detenção, de um a quatro anos.

§ 1º Se a violência resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função.

Pena – Reclusão, de quatro a oito anos;

§ 2º Se a violência resulta:

I – Incapacidade permanente para o trabalho;

II – enfermidade incurável;

III – perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV – deformidade permanente;

V – aceleração de parto.

Pena – reclusão, de cinco a dez anos.

§ 3º Se a violência resulta morte ou aborto e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de seis a quinze anos.



§ 4º Nos crimes definidos neste artigo, o juiz poderá determinar que seu autor seja proibido de frequentar eventos de natureza esportiva por prazo não inferior a cinco anos, sem prejuízo das penas anteriormente cominadas.” (NR)

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem por objetivo alterar a Lei 14.597, de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para estabelecer medidas de proteção aos atletas profissionais como uma forma de inibir práticas violentas que atentem contra a incolumidade física e moral daqueles indivíduos que se dedicam ao esporte, exercendo-o como um ofício.

O presente projeto de lei institui como dever das organizações esportivas a adoção de medidas com vistas a garantir o respeito à integridade física e mental dos atletas além do local da realização do evento esportivo, para abranger também o seu trajeto ida e volta.

Neste contexto para possibilitar a implantação de meios eficazes na prevenção e combate à violência contra os atletas profissionais, o nosso projeto pugna por sanções direcionadas aos organizadores esportivos, em caso de atos de violência física e moral, tais como: perda de mando de campo, perda de pontos em campeonatos, devolução de receitas oriundas do evento esportivo e exclusão de competições.

Muito importante também se faz o aperfeiçoamento da legislação para, no capítulo destinado ao torcedor e torcida organizada,



estabelecer responsabilidades pelos atos de violência, para culminar na suspensão de repasses de recursos ou verbas por parte das organizações esportivas. Além disso, o projeto de lei inova ao permitir a possibilidade dos autores dos atos violentos firmarem acordo de colaboração quando contribuam decisivamente com as investigações, bem como para estimular organizações esportivas e torcedores a denunciarem os autores das infrações criminosas, de maneira a evitar que seu time de coração seja punido.

O projeto também tipifica especificamente a punição para quem comete crime de violência, penalizando autores e participantes que, de qualquer forma, contribuam para as práticas delituosas, experimentadas em eventos esportivos ou durante o trajeto de atletas e delegações esportivas até o local do evento.

Dessa forma, torna-se muito importante uma resposta do legislador em assegurar um regramento atualizado para prevenir e punir esses comportamentos presenciados que são inadmissíveis na sociedade moderna e ordeira.

O recente exemplo de violência ocorrido aos dias 21 de fevereiro deste ano, envolvendo os jogadores do time do Fortaleza que foram alvos de um atentado promovido pela torcida do Sport Club do Recife somente ratifica a necessidade do recrudescimento das sanções, seja na esfera penal, cível ou administrativa.

No lamentável episódio, bombas caseiras e pedras foram atiradas contra o ônibus que transportava os atletas. O emprego de violência por parte dos criminosos torcedores foi tamanho que ocasionou inúmeras lesões. Somente a título exemplificativo, cabe citar que o lateral-esquerdo Gonzalo Escobar teve traumatismo cranioencefálico, o goleiro João Ricardo teve que ser submetido a procedimento de sutura e outros jogadores também



se feriram com os estilhaços dos vidros, além dos traumas de ordem emocional.

Em suas redes sociais, o jogador Thiago Galhardo se manifestou repudiando os atos de violência, e relatando que o ataque aos atletas do Fortaleza Esporte Clube, ocorrido em meados de fevereiro, não foi o primeiro! Além disso, se recorda de outros incidentes em circunstâncias semelhantes que vitimaram os jogadores dos times do Grêmio e do Esporte Clube Bahia.

Como bem salientou Thiago Galhardo, não obstante os danos contra a incolumidade física que possam vir a impossibilitar o atleta de treinar e participar de campeonatos, não há como desconsiderar as consequências psicológicas e emocionais que atos de violência provocam em suas vítimas.

Transtornos de ansiedade, síndrome do pânico, depressão são exemplos de doenças desencadeadas em pessoas que passam por traumas. Ante aos reiterados episódios de violência contra atletas profissionais e, se nenhuma medida for tomada com vistas a coibir os atos violentos e punir os criminosos, os desfechos serão imprevisíveis.

Vale a pena lembrar a tragédia ocorrida em 29 de maio de 1985, antes do início da partida do campeonato europeu *Champions League* entre *Liverpool* e *Juventus* ocasionou a morte de 39 pessoas. Depois do triste ocorrido, os clubes da Inglaterra foram punidos e excluídos de todas as competições da Europa pelo período de cinco anos.

Isto posto, incumbe também ao parlamento adotar medidas que tornem mais severas as sanções a serem aplicadas em atos de violência



perpetrados contra atletas e treinadores profissionais. É essencial para proteger a dignidade humana, preservar a integridade física e mental dos envolvidos, manter a ordem pública, promover valores éticos no esporte, responsabilizar os agressores e garantir o respeito às leis e normas da sociedade.

Sala das Sessões,

**Senador FLÁVIO BOLSONARO**



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 14.597, de 14 de Junho de 2023 - Lei Geral do Esporte - 14597/23

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14597>

- art84

- art178

- art201-1